



**URUOCA**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
SETOR DE LICITAÇÃO



## JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020604.2021

### I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL E PRÓTESE DENTÁRIA PARCIAL, REMOVÍVEL, INCLUINDO MATERIAL PARA FABRICAÇÃO, DESTINADOS ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.**

### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Menciona-se inicialmente que este certame foi devidamente realizado, tendo sido observado todas as etapas necessárias na busca do menor preço, sempre com o escopo da garantia da melhor proposta para a Administração.

Contudo, consoante se depreende da Ata de Sessão - DISPUTA - Parte 1 e 1, ao iniciar a fase de lances, a ilustre pregoeira verificou somente ter participado da disputa as empresas **M VALZIRENE MARQUES - CNPJ: 23.911.145/0001-40** e **WALTER M ALMADA - CNPJ: 41.636.431/0001-26**, as quais apresentaram propostas nos valores (global) de R\$ 73.173,00 (setenta e três mil, cento e setenta e três reais) e R\$ 70.529,40 (setenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), respectivamente. Na oportunidade, verifica-se que o valor médio estimado para esta prestação de serviço consta de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais), ou seja, os valores propostos são menos de 70% do valor estimado, o que os torna potencialmente inexequíveis, nos termos da Lei 8.666/1993.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - gabpmu@hotmail.com - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

Clovis Cunha Lima Filho  
Sec. Adjunto da Câmara de Uruoca  
CPF: 048.454.003-32  
Portaria AEP Nº 013/2021



# URUOCA

## GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



Analisando, de forma mais detalhada, observa-se a diferença entre o valor estimado e o valor proposto pelas empresas participantes do certame, respectivamente, em relação aos itens/lotos:

Item/Lote	Valor médio estimado
Item 1	11.400,00
Item 2	54.000,00
Item 3	54.000,00
Item 4	11.400,00
Valor Total médio estimado	130.800,00

Em relação aos valores propostos na Ata de Disputa:

Item/Lote	Walter M Almada	M Valzirene Marques
Item 1	5.850,00	6.162,00
Item 2	29.250,00	30.060,00
Item 3	29.250,00	30.652,50
Item 4	6.179,00	6.298,50
TOTAL (Valor Global)	70.529,40	73.173,00

Diante da nítida defasagem no valor das propostas, então, apresentadas, a pregoeira, de forma preventiva, declinou aos proponentes prazo para que ambas as participantes demonstrassem a exequibilidade de suas propostas, consoante Ata de Sessão - DISPUTA - Parte 1 e I. Entretanto, o prazo restou findado em 21 de junho de 2021, e essas permaneceram silentes, não ofertando qualquer garantia ou provando, ainda que minimamente, a exequibilidade das suas propostas.

Nesse sentido, sabe-se que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica a possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, sem condições de ser cumprida. Ainda pior, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Em relação ao que diz a Lei 8.666/1993, veja:

Clovis Cunha Lima Filho  
Sec. Adjunto de Saúde de Uruoca  
CPF: 048.454.003-32  
Portaria AEP N° 013/2021



# URUOCA

## GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Menciona-se, ainda, que a própria Lei de Licitações aduz que: art. 48. § 1º- Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores. Este valor é habitualmente utilizado como parâmetro na definição de propostas exequíveis ou não.

Desse modo, cautelarmente, a melhor doutrina e jurisprudência defendem que, no quantitativo em que foram apresentados, gera-se presunção de inexequibilidade. Nesse sentido, o melhor entendimento do Egrégio TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

No caso em análise, verifica-se que, em respeito à presunção de inexequibilidade, foi dada oportunidade de as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 0020604.2021 comprovarem a exequibilidade das suas propostas. No entanto, essas restaram silentes e não demonstraram de forma segura que o objeto seria executado, nas condições as quais ambas estavam ofertando durante a disputa de lances.

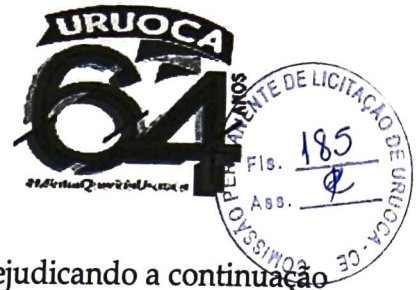
Por outro lado, restou-se comprovado cabalmente que a Administração Municipal respeitou todo o trâmite legalmente cabível e, por fim, não restou evidenciada



# URUOCA

## GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



exequibilidade na consecução do serviço objeto deste certame, prejudicando a continuação do processo.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Licitações, é medida necessária e constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, *in verbis*, preceitua que:

## TCECEARA

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por



# URUOCA

## GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Diante de todo exposto, verifica-se inconveniente à Administração que se mantenha este processo administrativo, uma vez que as propostas das duas únicas participantes do pleito que se mostraram interessadas na disputa são manifestamente inexequíveis, dessa maneira não satisfazendo o interesse público. Ademais, permanecer neste trâmite, sob essas condições, implica alto risco de se causar prejuízos, ainda maiores, ao Município. Portanto, sob os fundamentos supramencionados, se faz *mister* a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020604.2021, mormente nos termos dos arts. 48 c/c 49, ambos da Lei 8.666/1993.

### III - DA DECISÃO

DESSE MODO, devidamente justificado o ato administrativo, REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020604.2021, mormente nos termos dos arts. 48 c/c 49, ambos da Lei 8.666/1993, sempre na busca do melhor interesse para a Administração Pública.

Uruoca/CE, 25 de junho de 2021.

Clovis Cunha Lima Filho  
Sec. Adjunto da Saúde de Uruoca  
Clovis Cunha Lima Filho  
Partida AEP N.º 013/2021  
Ordenador da Secretaria Municipal da Saúde.